



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível

DECISÃO

Processo nº: 0643474-20.2019.8.04.0001
 Ação: Petição Cível/PROC
 Requerente: Jender de Melo Lobato
 Requerido: Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado por Coriolano da Costa Carvalho e Jender de Melo Lobato contra Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso. Aduzem os autores que são candidatos à eleição para Diretoria Executiva da Associação Cultural Boi Bumba Caprichoso, que se realizará no dia 01/09/2019, e cujo prazo final para inscrição de chapas finda no dia de hoje 17/08/2019, conforme documentação carreada. Alegam que os requisitos previstos no art. 55 do estatuto da associação ferem a isonomia e são abusivos e ilógicos. Sustentam que a vedação prevista no art. 55, § 3º – **“Será indeferido o pedido de registro do candidato que: a) esteja exercendo cargo público, eletivo partidário; b) ocupe cargo ou função pública comissionada, por nomeação ou mandato eletivo”** – inviabiliza, na prática, a participação de candidatos que trabalhem.

Requerem a suspensão da eficácia do referido art. 55 do Estatuto da associação, até ulterior decisão, determinando que o Presidente da Comissão Eleitoral proceda ao registro da candidatura dos requerentes.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 4º da Resolução n. 05/2016 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao plantão judicial incumbe a entrega da prestação jurisdicional em casos urgentes, compreendendo aquelas matérias que, independentemente da natureza, não possam aguardar o expediente forense ordinário sem que haja perecimento de direito.

A tutela antecipada, espécie de tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem, no caso concreto, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano, conforme previsto no art. 300 do CPC.

Quanto ao perigo de dano (*periculum in mora*), resta evidente tal requisito, uma vez que há risco iminente ao direito alegado pelos autores, tendo em vista que hoje, dia 17/08/2019, é a data final para registro das candidaturas, conforme art. 8º, § 2º do Regimento Eleitoral da associação (fls. 47).

Pois bem. A questão em análise trata de exigências, requisitos, para o deferimento do registro de candidatos à eleição da associação requerida. Segundo alegam os autores, ferem a isonomia os requisitos previstos no art. 55 do estatuto:

Art. 55. As chapas de candidatos à Diretoria Executiva para presidência e vice-presidência, respectivamente serão submetidas à análise da Comissão Eleitoral, sujeitas à impugnação por chapas concorrentes, quando em



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE Manaus
 JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível

desacordo a quaisquer dispositivos deste Estatuto Social.

§ 1º - Para registro da Chapa à Diretoria Executiva será exigido dos candidatos requerimento do pedido de registro constando nome e número do CPF, acompanhado de cópias autenticadas de:

- a) Relação de bens patrimoniais;
- b) CND da Receita Federal, Estadual e Municipal;
- c) Certidão de quitação da Justiça Eleitoral; d) Certidão negativa de débitos trabalhistas; e) Certidão Negativa de Ações Cíveis e Criminais (estadual e federal); f) Certidões negativas cíveis e criminais emitidas pelo juizado especial; g) Certidão negativa de protesto emitidas pelos cartórios locais; h) Carteira de Identidade e CPF;
- i) Comprovante atual de residência.

§ 2º - Certidão de nada consta do Tribunal de Contas do Estado TCE e do Tribunal de Contas da União TCU, referente à prestação de contas de responsabilidade do gestor, em caso de prestação de contas reprovadas transitadas em julgado, o interessado a candidato será vetado a concorrer à eleição.

§ 3º - Será indeferido o pedido de registro do candidato que:

- a) esteja exercendo cargo público, eletivo partidário;
- b) ocupe cargo ou função pública comissionada, por nomeação ou mandato eletivo;
- c) não tenha identificações de fato com os interesses desta Associação;
- d) ocupe cargo ou função em associação congênere.

No caso vertente, mediante um juízo inicial de cognição sumária, restou demonstrada a plausibilidade das alegações, *fumus boni iures*. Deve ser ressaltado que a associação é um ente caracterizado, em sua essência, pela autonomia de constituição e estabelecimento de diretrizes, vez que consiste na união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Desta forma, é o estatuto da associação que irá dispor sobre sua forma de gestão, sobre os direitos e deveres dos associados e, ainda, quanto à alteração das disposições estatutárias, conforme previsto no art. 54, do CC. Nesta linha, destaque-se que o próprio estatuto, no *caput* do artigo 55, estabelece a possibilidade de impugnação das chapas pelas chapas concorrentes. Vale dizer, neste panorama, que os requisitos impugnados se mostram desproporcionais e devem, a meu ver, nesta etapa no processo eleitoral, ser afastados, de modo a possibilitar a ampla e livre participação dos interessados do pleito, sendo certo, como visto, que a associação possui os meios próprios para, eventualmente, julgar impugnações às candidaturas.

Não há perigo de irreversibilidade.

Ressalte-se, ainda, que a antecipação dos efeitos da tutela está calcada em cognição sumária,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível

isto é, juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** e suspendo, neste momento de registro de candidaturas, a eficácia do artigo 55 do Estatuto da Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso até ulterior decisão, determinando, por conseguinte, ao Presidente da Comissão Eleitoral proceda ao registro das candidaturas dos requerentes, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa horária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Expeça-se mandado **com urgência**.

Após, remetam-se os autos à distribuição para posterior encaminhamento à Vara competente.

Cumpra-se.

Manaus, 17 de agosto de 2019.

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juíza de Direito